



**Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br**

AUTOS Nº: 0701521-70.2021.8.02.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: ESTADO DE ALAGOAS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação ordinária proposta por [REDACTED], qualificado, em face do **Estado de Alagoas**.

2. Pleiteia, de logo, tutela de evidência, tutela de urgência e assistência judiciária gratuita.

3. Pertinente as tutelas, *inaudita altera pars*, a questão central reside na subsistência da **cláusula 10.5 do Edital do certame** (vide fls. 37). Referida cláusula dispõe:

10.5 Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame, inexistindo, portanto, cadastro reserva. (Grifo aditado).

4. O concurso público destinou **vinte vagas** para o cargo de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas. O autor figurou, segundo ele, na 23ª posição, portanto, fora do número de vagas. Entrementes, há provas que demonstram **a desistência de três candidatos** aprovados no âmbito das vagas (vide fls. 63,64 e 65). A questão é saber se, com a existência das vagas, pela desistência dos aprovados, o autor pode ser chamado



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
ou, como expresso no Edital, não pode porque foi eliminado e sequer teve Barro Duro
- CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br**

classificação.

5. Já se sabe que não há problema algum na instituição de cláusulas de barreiras ("ponto de corte") em certames públicos. Com efeito, decidiu o Pretório Excelso:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. **4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional.** 5. Recurso extraordinário provido. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.739 ALAGOAS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES** RECTE. (S) :ESTADO DE ALAGOAS PROC. (A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS RECD. (A/S) :SAVANEL GAMA SOUTO ADV. (A/S) :VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO (A / S)
(Grifo aditado)

6. No voto, o Relator destacou a necessidades das cláusulas exatamente como regras restritivas destinadas a uma avaliação mais acurada dos candidatos restantes, em um afunilamento necessário para o exame, máxime para quem vai servir ao público. Essas cláusulas têm por escopo a funcionalidade e a racionalidade nos concursos públicos repletos de candidatos. Com elas é possível uma avaliação otimizada para a escolha dos servidores públicos. Em matéria administrativa a regra está em plena consonância com o princípio constitucional da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Carta Constitucional.

7. Entremesmo, chama atenção, na espécie, que a cláusula 10.5 do Edital



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
do certame em discussão não se destina a otimização do concurso, porquanto não há mais etapas destinadas a avaliação dos candidatos, provas ou cursos, integrantes do **Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br**

certame, em que eles devessem se submeter. A regra, não se configura, pois, como uma cláusula de barreira, já que não tem a finalidade desta. Ao que tudo indica ela tem por fim firmar, claramente, a inexistência de cadastro de reserva. Nada obstante, ela poderia, simplesmente, como fez, determinar a eliminação dos aprovados em todas as etapas?

8. É indiscutível que o edital é a lei do certame. No momento da inscrição, é cediço, o candidato adere às normas editalícias, manifestando sua vontade em aceitar os termos do edital. Percebe-se que, na espécie, não houve contestação dos candidatos, tampouco do autor, quanto a regra estatuída no item 10.5, quando a ele e a todos foi oportunizado prazo para impugnação.

9. A jurisprudência é pacífica quando assevera que as regras editalícias vinculam, previamente, tanto a Administração, quanto os candidatos. Os seguintes arrestos do Superior Tribunal de Justiça representam bem a posição dos pretórios:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (AgRg no Resp 1307162 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0285499-4 Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Data do Julgamento: 27/11/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...) 3. Sabe-se que o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
 ao edital. (RMS 34845 / AM RECURSO ORDINÁRIO EM
 MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0087926-7 Relator:
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Data do
 Julgamento: 13/12/2011).

10. Entretanto, isso não significa que regras ilegais ou/e sem qualquer razoabilidade possam, ainda quando não impugnadas, prosperar. Neste instante de cognição, é possível fixar como não razoável o estabelecido no item 10.5 do Edital, notadamente porquanto: i) não se destinou a otimizar o certame; ii) eliminou e desclassificou candidatos devidamente aprovados e iii) foi de encontro a necessidade do serviço público de preencher, no prazo de duração do certame, as vagas **previstas no edital (20 vagas)**.

11. Por outro lado, sabe-se que um dos princípios fundamentais do concurso público é o chamamento por ordem de classificação. A ordem de classificação não pode, jamais, com suporte no princípio da república e da moralidade, ser quebrada, sequer por oblíqua, através do Poder Judiciário. Velhos brocados, como aquele que afirma que o direito não socorre aos que dormem, para além de ultrapassados, não se aplicam no caso corrente, sob pena de forte maltrato as normas referidas.

12. Assim, é que tanto o pedido de tutela de urgência, quanto o de emergência não podem prosperar, neste instante de cognição, **notadamente nos termos pleiteados na inicial**. Primeiro porque é indiscutível que a cláusula objeto da ação não foi contestada tempestivamente, ainda que oportunizado pelo Edital consoante fundamentação acima. Segundo, porquanto, como se disse, é necessário o chamamento ao feito dos litisconsortes ativos necessários, o 21º e o 22º colocados, sob pena de burla a ordem de classificação.

13. Pertinente ao pleito de assistência judiciária gratuita, vê-se pela Guia



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, de Recolhimento Judicial, agora juntada, que o valor das custas é alto comparado a situação financeira do autor a qual, há indicativos nos autos, notadamente após a emenda, é frágil. Nota-se que, embora sua situação sócio-econômica pareça razoável, **Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br**

não ocorre o mesmo com sua situação financeira, máxime pelo fato de está desempregado e com renda familiar que não permite o pagamento das custas.

14. Diante do exposto, compreendendo implícito o pedido diante do quadro narrado, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 322 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar ao Estado de Alagoas, tão só, a reserva de três vagas referentes ao cargo de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, pertinente ao concurso público regido pelo Edital n. 1 – SEFAZ/AL, de 7 de novembro de 2019.

15. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

16. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, nos termos desta Decisão, promova o pedido de inclusão dos litisconsortes ativos necessários, 21º e 22º colocados no certame referido (fls. 49), sob pena de extinção do feito e cassação da liminar.

17. Oficie-se ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas, ao Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas e intime-se a representação judicial do Estado (Procuradoria), para cumprimento, observância e conhecimento da tutela concedida no item 13 desta Decisão, com cópia dela para seguir junto com os ofícios.

18. Cumpra-se e, decorridos o prazo fixado no item 16, tornem-me conclusos na fila de atos iniciais.

Maceió, datado eletronicamente.

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA



**Juízo de Direito - 17^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
JUIZ DE DIREITO**